



ACÓRDÃO
(Ac. SDI-696/96)
EPP/mcm

AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTADO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS À SDI. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR DEMANDA QUE ENVOLVA SERVIDOR PÚBLICO. Denegação que se mantém em vista de existir pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de subsistir a competência desta Justiça Especializada para apreciar reclamação de servidor público relativa a vantagens advindas do período em que os autores eram regidos pelas normas trabalhistas.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. ACESSO DE PROFESSOR ADJUNTO AO CARGO DE TITULAR. CONCURSO PÚBLICO. Decisão de Turma proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial predominante na Corte quanto à interpretação do art. 206, V, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, que não contém ressalva quanto à sua aplicabilidade quando a matéria em debate assume contorno constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental em embargos em recurso de revista nº **TST-AG-E-RR-129.064/94.9**, sendo agravantes **JOSÉ FELÍCIO DA SILVA E OUTRA** e agravada **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**.

Os embargos dos reclamantes foram denegados pelo r. despacho de fls. 354/356, em relação ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que subsiste a competência desta Justiça Especializada para apreciar reclamação de servidor público relativa a vantagens advindas do período em que os autores eram regidos por normas trabalhistas e, de outro modo, por ser inviável a pretendida arguição de ofício em grau extraordinário de jurisdição, dada a restrita aplicabilidade do art. 267, § 3º, do CPC às instâncias ordinárias. Quanto ao mérito - acesso de professor adjunto da Fundação Universidade do Amazonas ao cargo de titular mediante promoção -, os embargos foram denegados ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST.



Os reclamantes manifestam agravo regimental (fls. 359/362) alegando ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, visto que após a interposição do recurso de revista da reclamada o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 492-1, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90. Reiteram, dessa forma, a viabilidade de admissão dos embargos por ofensa aos arts. 114 da Constituição Federal, 795 da CLT e 462 do CPC. No mérito, lançam ponderações em torno da impossibilidade de incidência do Enunciado nº 333 como motivação condutora da denegação dos embargos, por assumir a matéria em debate nos autos relevo de ordem constitucional, razão pela qual entendem que a conclusão do despacho agravado importou em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de ofensa aos arts. 896, § 5º, e 894 da CLT. Reafirma que os embargos tinham admissibilidade assegurada por ofensa ao art. 206, V, do texto constitucional.

É o relatório.

VOTO

A sustentação lançada pelos agravantes em torno da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda, por serem os autores regidos pela Lei nº 8.112/90, não conduz à reformulação do despacho atacado. O que os demandantes qualificam como fato novo (julgamento da ADIN nº 492-1 pelo excelso Supremo Tribunal Federal), na realidade, apenas constitui pronunciamento jurisdicional sobre fato surgido no mundo jurídico com a edição da Lei nº 8.112/90 e, portanto, preexistente ao momento em que suscitada a incompetência.

Sublinhe-se, ainda, que, a rigor, o fato de a parte ter manifestado embargos declaratórios provocando o pronunciamento da Corte no sentido de que teria havido omissão no julgado em razão da não-decretação de ofício da incompetência absoluta não impunha o acolhimento da medida porque o relator do feito não está obrigado a suscitar de ofício a incompetência se, no âmbito do seu livre convencimento, entender inexistente motivação que a justifique. Ademais, impõe assinalar a circunstância já destacada no despacho agravado



acerca da restrita aplicabilidade do art. 267, § 3º, do CPC às instâncias ordinárias.

De outro modo, conforme já registrado, a ação trabalhista em curso tem como propósito a obtenção de vantagens e direitos supostamente conquistados no período em que os reclamantes mantinham com a demandada contratos de trabalho regulados pela legislação consolidada, tanto que ajuizada em fevereiro de 1990, anteriormente à edição do Regime Jurídico Único, razão pela qual a apreciação da demanda não refoge à esfera de competência da Justiça Trabalhista. Esse posicionamento justifica-se e encontra reforço no pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal na análise de circunstância de conteúdo idêntico cujo teor é o seguinte:

"A União Federal insurge-se contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que proclamou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que, mesmo sendo movidas por servidor público hoje submetido ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, têm por objeto direitos e vantagens decorrentes de situação fundada em vínculo celetista originariamente mantido com o Poder Público.

Não há como dar trânsito ao recurso, eis que - consoante orientação jurisprudencial que se delineia nesta Corte -, em se tratando de causas ajuizadas por servidor estatutário federal postulando o reconhecimento de direitos oriundos do contrato individual de trabalho que manteve com a União em momento anterior ao da vigência do regime jurídico definido pela Lei nº 8.112/90, subsiste plena a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho .

O elemento causal da ação - no caso, o conjunto de fatos que, apoiando-se em contrato individual de trabalho, revela-se suscetível de gerar os efeitos jurídicos postulados pelo interessado - constitui fator de indiscutível relevo processual, na medida em que configura o elemento definidor da própria competência do órgão do Poder Judiciário incumbido de apreciar a controvérsia suscitada.

O conteúdo da causa petendi induz, na hipótese, e não obstante o ulterior estabelecimento de vínculo estatutário com a União Federal, a competência da Justiça do Trabalho, que emerge, com nitidez, da regra inscrita no art. 114 da Constituição da República.

A fundamentação do acórdão recorrido, desse modo, ajusta-se perfeitamente à exegese que o Supremo Tribunal Federal deu ao art. 114 da Constituição no julgamento da ADIn 492/DF,



Rel. Min. CARLOS VELLOSO, orientação esta que vem sendo confirmada, em face do mesmo contexto que emerge da presente causa, por decisões monocráticas proferidas por Ministros de ambas as Turmas desta Corte (RE 183.574-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 183.620-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; v.g)" (processo nº RE-182.048-9-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJU - 09.03.95).

Não havia, portanto, margem à admissibilidade dos embargos por ofensa aos arts. 114 da Constituição Federal, 795 da CLT e 462 do CPC.

Em relação à inconformidade com a aplicação do Enunciado nº 333 para a denegação dos embargos por se tratar de matéria constitucional, cumpre registrar que a matéria foi enfrentada nos termos da lei e do Regimento Interno do TST, que impõe ao Presidente da Turma a atribuição alusiva ao juízo primeiro de admissibilidade dos embargos. Não implica negativa de prestação jurisdicional ou desrespeito ao devido processo legal a denegação desse recurso quando não satisfeito os seus pressupostos. O simples fato de estar em discussão matéria constitucional não o viabiliza; deve restar demonstrada, efetivamente, vulneração à Lei Maior.

De fato, o acesso ao excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, é possível de decisão deste Tribunal contrária ao texto constitucional, percorridas todas as etapas recursais. Assim, culminando o agravo regimental, na hipótese, no exaurimento das vias de impugnação, abre-se caminho ao extraordinário, o que torna injustificável a insurgência dos agravantes no particular. Afastada, assim, a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 896, § 5º, e 894 da CLT.

Cumpre reafirmar, portanto, que o entendimento registrado no âmbito da egrégia 5ª Turma de que o acesso de professor adjunto da Fundação Universidade do Amazonas ao Cargo de Professor titular só pode ser efetivado mediante concurso público não afronta o art. 206, V, da Constituição Federal, ao contrário, prestigia a regulação consubstanciada no dispositivo, além de amoldar-se aos reiterados pronunciamentos deste Tribunal em torno do tema.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.



ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 05 de março de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Subprocurador-Geral do Trabalho

SGO